

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2014

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2014 (Dep. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao art. 35 do Substitutivo ao PL 7.169/14 a seguinte redação:

Art. 35. A solução de controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em manifestação jurídica aprovada pelo Advogado-Geral da União. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca valorizar o espírito da legislação ora proposta e viabilizar a solução extrajudicial dos conflitos envolvendo a Administração Pública de forma mais ampla e célere.

Nessa linha, propõe que a transação por adesão dependa apenas de manifestação favorável do Advogado-Geral da União, cabendo a ele verificar a conveniência e oportunidade de fazê-lo. O estabelecimento, de forma expressa e restritiva, da necessidade de respaldo na jurisprudência pacífica do STF ou Tribunais Superiores apenas burocratiza a utilização do instituto e contribui para a sua não aplicação no âmbito da Administração Pública.

Isso porque a transação por adesão pode se mostrar recomendável também em outras situações, seja por questão de melhor custo-benefício, de evidente falta de amparo jurídico do ato ou manifestação do servidor público (que, em regra, não possui formação jurídica), de entendimento firmado pela própria Advocacia-Geral da União ou por outras instituições, tais como, o TCU e a Turma Nacional de Uniformização.

Em relação à necessidade de aprovação pelo Presidente da República, a situação não se mostra diferente. A autoridade máxima do país, naturalmente, é intensamente demandada. E a necessidade da aprovação do parecer do Advogado-Geral da União pode prejudicar consideravelmente a utilização do instituto, assim como a célere e efetiva resolução das controvérsias de maneira consensual, que é o objetivo do presente projeto.

Ademais, como o Advogado-Geral da União é nomeado pelo Presidente da República e goza da sua confiança irrestrita, certamente, adotará as cautelas necessárias para que a transação por adesão seja utilizada de forma responsável e sustentável.

Se a ideia é buscar a solução conciliada dos conflitos envolvendo a Administração Pública, é importante que não sejam estabelecidos requisitos restritivos que apenas burocratizam o procedimento e prejudicam a sua aplicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP